

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 2003

Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Miguel de Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.957, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, propõe a alteração do *caput* e do § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que trata de modificações na legislação do imposto sobre a renda no que diz respeito a isenção e redução de incentivos fiscais. A proposição submete a ampliação para 100% (cem por cento) do percentual de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis para as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM. O percentual incidirá no imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O § 1º do art. 1º da MP prevê que a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário em que o projeto de instalação,

modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para que ela possa manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, no momento, por designação do Presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, proposta pelo projeto de lei sob análise, tem o escopo de retomar, para os patamares vigentes antes da edição da MP, o percentual do benefício concedido aos empresários industriais e agrícolas com projetos na área de atuação da SUDENE e SUDAM.

A citada MP encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

O restabelecimento da isenção de 100% do imposto sobre o lucro da exploração nos empreendimentos localizados no Norte e no Nordeste vem da necessidade de se criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

O persistente e crescente atraso da economia dessas regiões agrava-se com a ausência de políticas públicas voltadas para a superação das desigualdades entre as regiões brasileiras. O comprometimento do Estado com essas questões reduziu-se a quase nada nos últimos anos, restando, apenas, algumas poucas vantagens fiscais e financeiras para aplicação no Norte e Nordeste. Embora escassos, esses recursos são fundamentais para estimular a iniciativa privada a aplicar nessas Regiões.

Assim, entendemos ser importante para os setores produtivos nordestinos e nortistas que a isenção total do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas calculado sobre o lucro da exploração volte a vigorar. Uma economia dinâmica é o primeiro passo para a promoção do desenvolvimento de uma sociedade. Sem ela, a reversão dos péssimos indicadores sociais das regiões mais pobres do País torna-se mais difícil.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.957, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Miguel de Souza
Relator